SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214553 - PR (2026/0116023-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALVES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	HASSAN ROCHA NICOLAU - PR078245
		MARCELO CESAR MORAES FASCINI - PR095020
AGRAVANTE	:	FELIPE MARLON LAURENTINO ALVES
ADVOGADO	:	MARCELO CESAR MORAES FASCINI - PR095020
AGRAVADO	:	MARIA JOANA DOS SANTOS CLEMENTE
AGRAVADO	:	PAULO CLEMENTE
ADVOGADOS	:	DANIELA APARECIDA PACHECO - PR042495
		ANGÉLICA MARIA DE AZEVEDO - PR074989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. ART. 1.267 DO CC. PRETENSÃO DE RECONHECER TRADIÇÃO DO VEÍCULO. ÓBICE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MOTIVAÇÃO EMPRESTADA. ARTS. 11 E 489, § 1º, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DECISÃO-SURPRESA. ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF (ANALOGIA). DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. BASE NOS RENDIMENTOS COMPROVADOS E INCLUSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade em ação indenizatória decorrente de colisão entre caminhonete e motocicleta com morte do filho dos autores.

2. A ilegitimidade passiva da empresa, fundada na alegação de

Documento eletrônico VDA60275585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f3926b76-3730-46fb-b154-f06887786db2

tradição do veículo (CC, art. 1.267), demanda revolvimento de provas sobre comunicação ao DETRAN, ATPV, recibos, depoimentos e diálogos, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A referência a julgamento dos Juizados Especiais é reforço argumentativo; o acórdão enfrenta as questões essenciais com múltiplos elementos probatórios, afastando violação dos arts. 11 e 489, § 1º, III, do CPC.

4. A tese de decisão-surpresa (CPC, art. 10) não foi apreciada na origem, atraindo os óbices da Súmula 211/STJ e, por analogia, da Súmula 282/STF.

5. A revisão do quantum dos danos morais exige revaloração de circunstâncias fáticas (gravidade, culpa, consequências), hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O pensionamento fixado com base nos rendimentos comprovados da vítima, com inclusão de décimo terceiro por sua natureza salarial, alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido para, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f3926b76-3730-46fb-b154-f06887786db2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214553 - PR (2026/0116023-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALVES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	HASSAN ROCHA NICOLAU - PR078245
		MARCELO CESAR MORAES FASCINI - PR095020
AGRAVANTE	:	FELIPE MARLON LAURENTINO ALVES
ADVOGADO	:	MARCELO CESAR MORAES FASCINI - PR095020
AGRAVADO	:	MARIA JOANA DOS SANTOS CLEMENTE
AGRAVADO	:	PAULO CLEMENTE
ADVOGADOS	:	DANIELA APARECIDA PACHECO - PR042495
		ANGÉLICA MARIA DE AZEVEDO - PR074989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. ART. 1.267 DO CC. PRETENSÃO DE RECONHECER TRADIÇÃO DO VEÍCULO. ÓBICE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MOTIVAÇÃO EMPRESTADA. ARTS. 11 E 489, § 1º, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DECISÃO-SURPRESA. ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF (ANALOGIA). DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. BASE NOS RENDIMENTOS COMPROVADOS E INCLUSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade em ação indenizatória decorrente de colisão entre caminhonete e motocicleta com morte do filho dos autores.

2. A ilegitimidade passiva da empresa, fundada na alegação de tradição do veículo (CC, art. 1.267), demanda revolvimento de provas

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

sobre comunicação ao DETRAN, ATPV, recibos, depoimentos e diálogos, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A referência a julgamento dos Juizados Especiais é reforço argumentativo; o acórdão enfrenta as questões essenciais com múltiplos elementos probatórios, afastando violação dos arts. 11 e 489, § 1º, III, do CPC.

4. A tese de decisão-surpresa (CPC, art. 10) não foi apreciada na origem, atraindo os óbices da Súmula 211/STJ e, por analogia, da Súmula 282/STF.

5. A revisão do quantum dos danos morais exige revaloração de circunstâncias fáticas (gravidade, culpa, consequências), hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O pensionamento fixado com base nos rendimentos comprovados da vítima, com inclusão de décimo terceiro por sua natureza salarial, alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido para, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FELIPE MARLON LAURENTINO ALVES e ALVES CONSTRUTORA LTDA (FELIPE E ALVES) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL – COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INVOCADA PELA EMPRESA RÉ – NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA TRADIÇÃO DO VEÍCULO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM SIMULAÇÃO NEGOCIAL – VENDA SUPOSTAMENTE REALIZADA ENTRE FAMILIARES – COMUNICAÇÃO DE VENDA E RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATPV APÓS A DATA DO ACIDENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO DESEMBOLSO DE VALORES – TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM AS TRATATIVAS NEGOCIAIS, LIMITANDO-SE A DIZER EM JUÍZO QUE FORAM CHAMADAS PARA SUBSCREVER O CONTRATO – SIMULAÇÃO RECONHECIDA INCIDENTALMENTE NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0006749-11.2022.8.16.0044 – CONTEXTO PROBATÓRIO A INDICAR CONLUIO ENTRE OS FAMILIARES PARA BLINDAR O PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. 2. CULPA PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO – DINÂMICA DO ACIDENTE RETRATADA EM VÍDEO ACOSTADO AOS AUTOS, QUE APRESENTA O DESENROLAR DOS FATOS –*

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

> *COMPROVADA IMPRUDÊNCIA DA CONDUTA DO CONDUTOR DA CAMINHONETE, QUE INVADIU A VIA PREFERENCIAL SEM CAUTELA ALGUMA, INTERPCETANDO A TRAJETÓRIA DA VÍTIMA, FILHA DOS REQUERENTES, QUE TRAFEGAVA COM MOTOCICLETA REGULARMENTE EM SUA MÃO DE DIREÇÃO – CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE – SUPOSTO EXCESSO DE VELOCIDADE DA VÍTIMA – INEXISTÊNCIA DE PROVA – INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 34, 36 E 44 DO CTB – ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE O RÉU FELIPE DIRIGIA SOB O EFEITO DE SUBSTÂNCIA ALCÓOLICA – FATO CORROBORADO PELA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 3. PENSIONAMENTO – 1/3 DO SALÁRIO RECEBIDO PELA VÍTIMA À ÉPOCA DO ÓBITO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 75 ANOS DE IDADE – VÍTIMA MAIOR DE IDADE – FAMÍLIA DE BAIXA RENDA – PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE OS SEUS MEMBROS – INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO INDENIZATÓRIO – VERBA DE CARÁTER SALARIAL DEVIDA – TESES IMPUGNATIVAS AFASTADAS. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MONTANTE FIXADO NA ORIGEM EM R$ 50.000,00 PARA CADA GENITOR – PEDIDO DE MINORAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – VALOR CONSENTÂNEO COM OS PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, NOTADAMENTE A ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA. 5. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR EVENTUALMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE DPVAT, DEVIDAMENTE ATUALIZADO – CABIMENTO – SÚMULA 246/STJ. 6. ÔNUS SUCUMBENCIAIS – MANUTENÇÃO. Recurso de apelação 1 e 2 conhecidos e parcialmente providos. (*e-STJ, fls. 1.019/1.020)

Os embargos de declaração opostos por ALVES CONSTRUTORA LTDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.073/1.079).

Nas razões do agravo, FELIPE E ALVES alegaram afastamento dos óbices sumulares (Súmulas N. 518, 7, 83 e 211/STJ), natureza jurídica das teses sem reexame probatório, existência de prequestionamento explícito/ficto e *distinguishing* quanto à pensão; pleitearam a reforma da decisão para processamento do especial.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 1196/1200).

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, FELIPE E ALVES alegaram **(1)** violação dos arts. 10, 11 e 489, §1º, III, do CPC ao afirmar que o acórdão teria transplantado premissas fáticas do

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

Juizado Especial sem contraditório; **(2)** violação do art. 1.267 do CC/2002, com defesa de ilegitimidade da pessoa jurídica, enfatizando tradição e aplicação da Súmula n. 132/STJ; **(3)** violação do art. 944, caput e parágrafo único, do CC/2002 ao sustentar exorbitância dos danos morais e requerendo redução; **(4)** violação do art. 944 do CC/2002 quanto ao pensionamento, pedindo base de cálculo pelo salário-mínimo e exclusão do décimo terceiro, por ausência de período aquisitivo.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 1.120/1.132).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da ausência de prequestionamento.

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que os temas referentes ao art. 10 do CPC não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

No caso, a matéria relativa ao art. 10 do CPC, alegada decisão-surpresa e uso de motivação emprestada, não foi objeto de debate específico pelo órgão julgador, malgrado os embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do ponto por ausência de prequestionamento (e-STJ, fls. 1075/1079 e 1150).

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA*

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

> *284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. [...].*
> *4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

(2) Não configuração da ausência de fundamentação.

De outra parte, em relação a alegada violação dos arts. 11 e 489 do CPC, no que concerne o v. acórdão recorrido sustentando ausência de fundamentação, o Tribunal assim se manifestado:

> *Afinal, no capítulo atinente à legitimidade passiva da embargante para responder pelos danos decorrentes do evento danoso, a conclusão foi de inexistência de comprovação da efetiva tradição do veículo ao réu, e de conluio entre o réu Felipe e seus familiares para blindar patrimônio empresarial, com repercussão no insucesso de futuras medidas constritivas, razão por que mantida a legitimidade da embargante.*
> *A solução em foco,* ***diversamente do que defendido nos embargos, não se limitou a "empréstimo" da motivação adotada em julgamento da c. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, tratando-se de remissão a título de reforço argumentativo, perfeitamente válida à luz do livre convencimento motivado. Em realidade, a convicção deste d. colegiado – que levou à conclusão acima indicada – teve como supedâneo vários elementos probatórios, robustamente indicados no acórdão****. À guisa de ilustração, reporto-me ao capítulo decisório pertinente (mov.16.1 – p.06/09):* [e-STJ, fl. 1075 – sem destaques no original].

Destaco que o acórdão embargado explicitou que a referência ao julgamento dos Juizados Especiais foi utilizada apenas como reforço argumentativo, dentro do livre convencimento motivado, e que a convicção colegiada se apoiou em múltiplos elementos probatórios minuciosamente indicados, não se caracterizando qualquer vício de fundamentação (e-STJ, fls. 1075/1079).

Nesse contexto, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC, uma vez que o Tribunal local se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.
4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.
1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.
927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.
4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.
6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).
7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.
(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

(3) Da impossibilidade de alegação de violação de enunciado sumular.

Em relação à alegação de afronta à Súmula n. 132 do STJ, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível o recurso especial por ofensa a enunciado de súmula dos Tribunais, incidindo o óbice da Súmula n. 518 do STJ, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *[...]*
> ***3. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".***
> *[...]*
> *6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> *(AgInt no AREsp 1.550.630/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 20/4/2020, DJe 4/5/2020 - sem destaques no original)*

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULOS PARTICULARES. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 2. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Não se conhece do recurso especial por suposta ofensa a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".***
> *[...]*
> *4. Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no REsp 1.743.359/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 23/3/2020, DJe 30/3/2020 - sem destaques no original)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A SÚMULA. ENUNCIADO N. 518 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."
[...]
4. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518 desta Corte.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1540409/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

(4) Do reexame fático-probatório.

Em relação a alegada violação do art. 1.267 do CC/2002, no que concerne a ilegitimidade passiva, o Tribunal local decidiu baseado nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, nos seguintes termos:

Em seu apelo, a construtora ré (apelante 1) invoca a sua ilegitimidade passiva, alegando, em síntese, que: a existência de contrato particular de compra e venda do veículo, devidamente comprovado em juízo por meio das testemunhas, autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva; foi expressamente sustentado que o contrato em questão comprova a relação jurídica pactuada entre as partes demandadas e que o negócio foi aperfeiçoado com a tradição da coisa móvel, mesmo sem a realização da transferência administrativa junto ao DETRAN, não podendo o antigo proprietário ser responsabilizado, nos exatos termos da súmula 132/STJ; ser inexigível o reconhecimento de firma para a validade do negócio firmado entre irmãos; que o condutor do veículo não trabalha na empresa ré e que a mera existência de infundada suspeita da suposta simulação do negócio jurídico não constitui, por si só, prova cabal de sua ocorrência.
No capítulo sentencial respectivo, o juízo monocrático afastou a preliminar em foco, adotando compreensão de que a construtora ré, na condição de proprietária do veículo, é solidariamente responsável pelos danos causados por terceiros. Eis a fundamentação (mov.169.1 – p.04):
[...]
*E, **devidamente ponderadas as particularidades fáticas do feito**, tem-se que o entendimento sentencial deve ser mantido.*
***Como regra geral, o proprietário do veículo possui responsabilidade por danos eventualmente causados pelo condutor, pois, em razão do risco criado e sobretudo do dever de guarda e vigilância, torna-se responsável caso empreste o bem**, estando sedimentado o entendimento da Corte Superior no sentido de que " o proprietário do veículo automotor responde, solidária e*

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor" (STJ, AgInt no AREsp 1662533/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4a. Turma, julgado em 24/05/2021).

Quanto à transmissão da propriedade de bens móveis, sabe-se que a Lei Civil não exige registro, senão tradição, na forma do art.1.226, do Código Civil: "os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição."

Aperfeiçoando-se com a simples tradição, é natural que o reconhecimento da compra e venda de veículo entre particulares não exija forma escrita e solene, tampouco reconhecimento de firma em contrato.

Daí a compreensão sedimentada pela súmula nº 132/STJ no sentido de que "a ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado".

No caso vertente, todavia, não está demonstrada a efetiva tradição do veículo causador do acidente fatal, haja vista a presença de elementos probatórios indicativos de simulação negocial.

A suposta venda do veículo, embora indicada data no contrato como sendo 06.05.2021 (mov.31.3), foi convenientemente comunicada ao DETRAN/PR logo após a ocorrência do acidente (mov.31.6), isto é, o acidente ocorreu em 30.01.2022, e a comunicação se deu 14.02.2022.

A Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV) também foi objeto de reconhecimento de firma logo após o acidente em 11.02.2022 (mov.72.2 – p.04).

O suposto negócio teria sido firmado entre o réu Felipe e pessoa jurídica na qual sua irmã figura como sócia administradora e representante legal (mov.72.2 – p.07/08), o que é incontroverso nos autos.

Associando-se aos elementos já apontados, os recibos de movs.55.9/55.10 não são suficientes para comprovar a idoneidade da alegada transmissão patrimonial, notadamente porque não comprovam efetivo desembolso de valores. A propósito, ***não há prova documental alguma da transferência de valores entre as partes, ou seja, nada que pudesse conferir lastro de veracidade aos recibos em questão.***

A seu turno, ***o diálogo por whatsapp (mov.55.8) entre o réu Felipe e sua irmã nada prova sobre a alegada cobrança de parcelas não pagas, inexistindo identificação de que os cheques indicados na conversa sejam referentes à venda do veículo, mesmo porque os valores são diversos dos apresentados no instrumento particular.***

Nessa linha de intelecção, saliento que ***a prova testemunhal (movs.110.2/110.3) produzida nos autos nº 0006749-11.2022.8.16.0044 também não agregou elementos capazes de conferir verossimilhança ao negócio****, já que as testemunhas ouvidas, conquanto afirmem ter assinado o contrato, não acompanharam as tratativas, limitando-se a dizer que foram chamadas para subscrever o termo.*

[...]

Não bastasse o obscuro contexto do alegado negócio jurídico, cumpre referir que a simulação negocial já foi reconhecida incidentalmente no julgamento da ação indenizatória nº 0006749-11.2022.8.16.0044 (promovida pelo proprietário da motocicleta em face dos mesmos réus na presente demanda), em trâmite perante os Juizados Especiais Cíveis. Cito trecho da sentença (mov.66.1 – autos nº 0006749-11.2022.8.16.0044):

[...]

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

> *Além disso, no âmbito do processo criminal, colhe-se a informação de que o réu Felipe, ao ser interrogado na fase de inquérito policial, afirmou que "estava conduzindo a caminhonete de seu pai" (mov.1.17 – p.44). Em sentido diverso, ao ser interrogado em juízo, afirma que a caminhonete era sua, e que havia dito aos policiais que era do seu pai por imaginar que isso pudesse "aliviar" a sua situação (a partir de 9 min e 20segundos – mov.132.9 – autos nº 0000943-92.2022.8.16.0044).* ***À frente do exposto, constata-se inexistir comprovação de efetiva tradição do veículo ao réu****, visto que as provas acima indicadas apontam, na realidade, conluio entre o réu Felipe e seus familiares para blindar o patrimônio empresarial, com repercussão no insucesso de futuras medidas constritivas, acaso confirmada a condenação.* ***Logo, deve ser mantida a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela empresa ré*** *(*e-STJ, fls. 1.024/1.027).

Saliento que a controvérsia sobre ilegitimidade passiva da pessoa jurídica à luz do art. 1.267 do CC/2002, transferência da propriedade de bem móvel pela tradição, foi decidida com base em premissas fáticas: (1) comunicação da venda ao DETRAN e reconhecimento de firma em ATPV somente após o acidente; (2) inexistência de prova de efetivo desembolso; fragilidade dos recibos; testemunhas que não presenciaram tratativas; (3) diálogo de whatsapp sem lastro financeiro; e (4) contradições do próprio condutor sobre a origem da caminhonete. O acórdão concluiu, a partir desse conjunto, pela ausência de tradição efetiva e por indícios de simulação/conluio, mantendo a legitimidade da empresa (e-STJ, fls. 1024/1027).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DECORRENTE DE ERRO MATERIAL NA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO POR TRADIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO PARA O ESPÓLIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
> *1. Segundos embargos de declaração opostos contra acórdão em agravo em recurso especial, alegando omissão por erro material na delimitação do objeto recursal.*
> *2. Restou configurada a omissão, no caso, porquanto não apreciadas teses oportunamente devolvidas a esta Corte, impondo-se o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para inclusão, no âmbito cognitivo do recurso especial, das matérias oportunamente ratificadas.*

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

3. A ratificação expressa das razões de recurso especial anteriormente interposto é suficiente para devolver ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça as questões nele veiculadas, desde que ausentes incompatibilidade lógica ou preclusão.
4. A pretensão de reconhecer transferência de propriedade de veículo por tradição, para excluir a legitimidade passiva do antigo titular registral, depende de reavaliação do conjunto fático-probatório (posse exclusiva e animus de transferência), providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. O acórdão recorrido, proferido no ano de 2010, não determinou a incidência de juros compostos, limitando-se a fixar a taxa de 1% ao mês, sem qualquer comando expresso de capitalização, o que afasta a alegação de anatocismo.
6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.
(EDcl nos EDcl no AREsp n. 3.050.442/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.
1. Rever o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva, à responsabilidade civil e aos danos morais e estéticos, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível quando o valor se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.150.774/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 - sem destaque no original).

(5) Do reexame fático-probatório.

Em relação a alegada violação do art. 944, *caput* e parágrafo único, do CC/2002, no que concerne a exorbitância dos danos morais, o Tribunal local decidiu baseado nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, nos seguintes termos:

Relativamente à indenização por danos morais, a sentença vergastada condenou os réus ao pagamento do montante de R$ 50.000,00 para autor.
Por sua vez, os réus pugnam, em seus recursos, pela redução do montante indenizatório, entendendo que o valor fixado seria desproporcional.
Novamente, o inconformismo não prospera.
Em casos análogos, de óbito de familiar em decorrência de acidente de trânsito, a jurisprudência desta Câmara Cível orienta-se no sentido de fixar indenizações entre 50 e 100 mil reais, a depender das especificidades do caso concreto (8ª Câmara Cível - 0001973-63.2017.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 17.03.2025; 8ª Câmara Cível - 0001718-92.2022.8.16.0049 - Astorga - Rel.: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 05.03.2025; 8ª Câmara Cível -

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

> *0020824-63.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Gilberto Ferreira - J. 23.09.2024).*
> ***Outrossim, não bastasse a coerência do montante com o que se tem usualmente fixado neste d. colegiado, imperioso considerar o alto grau de reprovabilidade da conduta do réu condutor do automóvel, que, sob o efeito de substância alcóolica, invadiu via preferencial e causou morte de um jovem de 25 anos, filho dos autores, evadindo do local do acidente pouco tempo após a ocorrência, sem a devida prestação de socorro à vítima. Portanto, imperativa a rejeição dos pedidos recursais, mantendo-se o quantum indenizatório tal como arbitrado pelo juízo de origem****. (*e-STJ, fl. 1.034 – sem destaques no original).

Observo que a quantificação do dano moral foi fixada em R$ 50.000,00 para cada genitor com base em elementos concretos do caso: (1) morte do filho em acidente de trânsito; (2) conduta altamente reprovável do motorista que invadiu via preferencial, sob influência de álcool, e se evadiu do local; e (3) além da moldura fática aferida por vídeo e provas criminais, tudo sopesado pela Câmara em consonância com a prática jurisprudencial interna (e-STJ, fls. 1034/1035). A revisão do *quantum* pretendida demandaria revalorar circunstâncias fáticas e o conjunto probatório que respaldou o juízo de proporcionalidade, providência incompatível com a via especial, como já consignado pela 1ª Vice-Presidência ao aplicar a Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 1149).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que deu parcial à apelação das partes em ação de responsabilidade civil, mantendo o quantum dos danos morais e estéticos, com pensionamento vitalício e constituição de capital.*
> *2. A controvérsia é sobre acidente de trânsito com ofensa à integridade física, redução da capacidade laboral e despesas médicas, com pedidos de danos morais, materiais, estéticos e pensão mensal vitalícia, além de tutela antecipada.*
> *3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Fixou danos morais em R$ 20.000,00 e estéticos em R$ 20.000,00, com correção desde o arbitramento e juros desde o evento danoso; pensão mensal de 100% do salário com 13º e férias, incidindo desde 6/9/2016, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde cada vencimento. Os embargos ajustaram a base dos honorários advocatícios .*

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

4. A Corte de origem manteve a culpa exclusiva da ré, preservou os valores dos danos morais e estéticos, fixou o pensionamento vitalício e determinou a constituição de capital (art. 533 do CPC e Súmula n. 313 do STJ), definiu danos materiais passados e correção pelo INPC e suspendeu os juros de mora da seguradora em liquidação extrajudicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a indenização por danos morais e estéticos deve ser majorada, à luz do art. 944 do CC, por ser ínfima e desproporcional; e (ii) saber se a pensão mensal indenizatória deve receber correção monetária desde a data do evento danoso, por violação dos arts. 949 e 950 do CC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Quanto ao art. 944 do CC, não demonstrada a excepcionalidade de irrisoriedade ou exorbitância dos valores fixados (R$ 20.000,00 por danos morais e R$ 20.000,00 por danos estéticos), a revisão demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
7. Sobre os arts. 949 e 950 do CC, o acórdão recorrido, ao manter a correção monetária da pensão a partir de cada vencimento, destoou da orientação do STJ: as parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal por acidente devem ser corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso, com juros de mora, no caso de inadimplemento, a partir de cada vencimento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do quantum dos danos morais e estéticos quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância. 2. As parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal por acidente devem ser corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso, com juros de mora, em caso de inadimplemento, a partir de cada vencimento".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 944, 949 e 950; CPC, arts. 85, §§ 2º, 9º e 14, 86, caput, e 98, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.758.818/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, EDcl no REsp n. 1.591.178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/2/2019; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.
(REsp n. 2.234.838/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO CIVIL. MILITAR REFORMADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. ÍNDICE ÚNICO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (ART. 406 DO CC/2002). JUROS MORATÓRIOS DECRESCENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES COMPROVADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CÁLCULO SOBRE PARCELAS VENCIDAS MAIS UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. DANOS MORAIS. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou embargos de declaração, mantendo condenação por acidente de trânsito com

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

responsabilidade subjetiva, pensionamento, danos morais e despesas médicas, e afastando a aplicação da taxa SELIC.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é indevido o pensionamento do militar reformado por bis in idem; (iii) deve ser aplicada a taxa SELIC como índice único de correção e juros; (iv) incidem juros decrescentes nas pensões; (v) devem ser excluídas despesas médicas diante da assistência gratuita; (vi) os honorários sucumbenciais incidem apenas sobre parcelas vencidas e 12 vincendas; (vii) os danos morais comportam redução.
3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma motivada, as questões essenciais do litígio, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. O direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, não sendo incompatível com eventual benefício previdenciário auferido pela vítima. Precedentes.
5. A taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC/2002, constitui índice único de correção monetária e de juros moratórios nas dívidas civis não convencionadas, vedada a cumulação com outros índices. Tema n. 1.368 do STJ.
6. A tese de juros decrescentes sobre pensões, tal como articulada, revela fundamentação deficiente, sem demonstração específica de ofensa normativa apta a infirmar o acórdão, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
7. As despesas médico-hospitalares comprovadas, relacionadas ao acidente, são ressarcíveis, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. Os honorários sucumbenciais, em condenação de pensão mensal, incidem sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescido de uma anualidade das vincendas, conforme a disciplina do art. 85, § 9º, do CPC.
9. A revisão do quantum indenizatório a título de dano moral, em recurso especial, é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não se verifica no caso, ensejando a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.
(REsp n. 2.108.638/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

(6) Do v. acórdão em consonância com a jurisprudência dessa Corte e do reexame fático-probatório.

Em relação a alegada violação do art. 944 do CC/2002, no que concerne o pensionamento, o Tribunal local consignou:

Com efeito, de acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o direito à pensão mensal surge exatamente da necessidade de reparação de dano material decorrente da perda de ente familiar que contribuía com o sustento de parte que era economicamente dependente até o momento do óbito*. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito."(AgInt no*

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

AREsp n. 2.356.845/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Em relação às famílias de baixa renda, "presume-se que o filho contribui para as despesas domésticas, razão pela qual, em caso de seu falecimento, é devida a pensão por morte aos genitores" (AgInt no REsp n. 2.043.637/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11 /2023*)*

É, precisamente, ***o caso dos autos, considerando que a vítima, filho dos requerentes, já havia atingido a idade adulta à época do acidente (mov.1.14), falecendo aos 25 (vinte) anos idade, ainda residindo com os pais ao tempo do decesso. Conforme demonstra seu holerite (mov.1.21), o jovem Matheus trabalhava como entregador, percebendo a remuneração mensal de R$ 2.424,00. A seu turno, o requerente Paulo comprovou ser aposentado, recebendo montante previdenciário de 01 (um) salário-mínimo (mov.1.22), ao passo que a requerente Maria foi qualificada como "do lar", ambos beneficiários da gratuidade de justiça (mov.17.1).***

Nesse contexto, ***resta claro que se trata de família de baixa renda, sendo válido presumir que Matheus contribuía para as despesas domésticas, razão por que é devida aos seus genitores (requerentes) o pagamento do pensionamento vitalício.***

No que diz respeito ao argumento de que a vítima, por ser jovem, constituiria a sua própria família, reduzindo sua participação na economia familiar, essa circunstância já foi devidamente valorada na fixação da pensão em voga, em vista do percentual de 1/3 adotado pela sentença, já que, antes dos 25 (vinte) anos de idade, é sedimentado em âmbito jurisprudencial a adoção do percentual de 2/3 da remuneração ou salário da vítima.

Consoante o entendimento do STJ, como regra, "a pensão mensal devida aos pais pela morte do filho deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que a vítima completaria 14 anos até os seus 25 anos de idade, e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que a vítima constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 anos" (REsp 1.358.513/RS, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 4/8/2020).

De outro ângulo, tendo em vista o fato de que a vítima exercia atividade laboral à época do acidente, e que há prova efetiva de sua remuneração, a pensão civil deve ser arbitrada com base nos rendimentos comprovados. A adoção do salário-mínimo, postulada em ambos os apelos, apenas tem lugar quando não comprovada a renda da vítima, ou quando essa não exercia atividade laboral.

Quanto ao termo final do pensionamento, não prospera o pedido recursal (apelo do réu Felipe) de fixação do termo final aos 25 anos, uma vez que essa era a idade da vítima ao tempo do acidente. Desse modo, adequada a adoção da idade de 75 (setenta e cinco) anos, espelhando média de vida da vítima na data do óbito.

No que concerne à inclusão do décimo terceiro no cálculo da indenização, trata-se de verba de caráter salarial, claramente devida na espécie, eis que demonstrado que a vítima mantinha vínculo empregatício na data do óbito, conforme entendimento do c. STJ (e-STJ, fl. 1.033 – sem destaques no original).

Destaco que o acórdão estadual fixou a pensão com base nos rendimentos comprovados da vítima e incluiu o décimo terceiro salário por sua natureza salarial,

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

assentando que a adoção do salário-mínimo é residual, apenas cabível quando não demonstrada a renda ou inexistente atividade laboral (e-STJ, fls. 1033/1034; 1148/1150). Essa orientação está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a fixação pelo salário-mínimo justamente nas hipóteses de ausência de prova de ganhos, como reconhecido no precedente: "O pensionamento vitalício foi corretamente fixado com base no salário mínimo, considerando a ausência de comprovação de rendimentos da vítima à época do acidente" (REsp 1.947.810/RJ, Terceira Turma, e-STJ, fl. 1149).

No caso concreto, ao contrário, houve prova documental da remuneração e do vínculo empregatício, razão pela qual o critério adotado pelo Tribunal paranaense observou o princípio da reparação (CC, art. 944) e a diretriz jurisprudencial do STJ, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea a quanto na alínea c do art. 105, III, da CF (e-STJ, fl. 1.150). Precedentes. Incidindo, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido os seguintes julgados:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que deu parcial à apelação das partes em ação de responsabilidade civil, mantendo o quantum dos danos morais e estéticos, com pensionamento vitalício e constituição de capital.*
> *2. A controvérsia é sobre acidente de trânsito com ofensa à integridade física, redução da capacidade laboral e despesas médicas, com pedidos de danos morais, materiais, estéticos e pensão mensal vitalícia, além de tutela antecipada.*
> *3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Fixou danos morais em R$ 20.000,00 e estéticos em R$ 20.000,00, com correção desde o arbitramento e juros desde o evento danoso; pensão mensal de 100% do salário com 13º e férias, incidindo desde 6/9/2016, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde cada vencimento. Os embargos ajustaram a base dos honorários advocatícios .*
> *4. A Corte de origem manteve a culpa exclusiva da ré, preservou os valores dos danos morais e estéticos, fixou o pensionamento vitalício e determinou a constituição de capital (art. 533 do CPC e Súmula n. 313 do STJ), definiu danos materiais passados e correção pelo INPC e suspendeu os juros de mora da seguradora em liquidação extrajudicial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a indenização por danos morais e estéticos deve ser majorada, à luz do art. 944 do CC, por ser ínfima e desproporcional; e (ii) saber se a pensão mensal indenizatória deve receber correção monetária desde a data do evento danoso, por violação dos arts. 949 e 950 do CC.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

6. Quanto ao art. 944 do CC, não demonstrada a excepcionalidade de irrisoriedade ou exorbitância dos valores fixados (R$ 20.000,00 por danos morais e R$ 20.000,00 por danos estéticos), a revisão demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
7. Sobre os arts. 949 e 950 do CC, o acórdão recorrido, ao manter a correção monetária da pensão a partir de cada vencimento, destoou da orientação do STJ: as parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal por acidente devem ser corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso, com juros de mora, no caso de inadimplemento, a partir de cada vencimento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do quantum dos danos morais e estéticos quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância. 2. As parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal por acidente devem ser corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso, com juros de mora, em caso de inadimplemento, a partir de cada vencimento".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 944, 949 e 950; CPC, arts. 85, §§ 2º, 9º e 14, 86, caput, e 98, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.758.818/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, EDcl no REsp n. 1.591.178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/2/2019; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.
(REsp n. 2.234.838/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO, INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. TRÂNSITO. INCAPACIDADE. TEMPORÁRIA. VÍTIMA. FIXAÇÃO. PENSIONAMENTO. PERÍODO. AFASTAMENTO. ATIVIDADES. LABORATIVAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MINORAÇÃO. VALOR. RAZOÁVEL. PROPORCIONAL. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à fixação do pensionado mensal e o valor atribuído a título de danos morais em decorrência de acidente de trânsito, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.125.317/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

> *DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGOS DO PENSIONAMENTO. MATÉRIA INSERIDA NO CONTEXTO FÁTICO DO ACÓRDÃO.*
> *1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e coerente, os pontos essenciais da controvérsia, analisando a prova produzida e afastando, de maneira fundamentada, as teses defensivas.*
> *2. A revisão da conclusão quanto à dinâmica do acidente, à existência de nexo causal e à culpa exclusiva ou concorrente da vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.*
> *3. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, cuja verificação, no caso, exigiria incursão nas circunstâncias fáticas do caso concreto.*
> *4. A rediscussão acerca dos critérios de atualização do débito e do termo inicial dos encargos do pensionamento encontra-se vinculada às premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, inviabilizando sua revisão na via especial.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.218.559/MS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ademais, o acórdão fixou a pensão aos genitores com base em premissas fáticas definidas: (1) família de baixa renda; vínculo empregatício da vítima; holerite indicando remuneração de R$ 2.424,00; e (2) adoção do percentual de 1/3 até a idade em que a vítima completaria 75 anos, com inclusão do décimo terceiro salário por seu caráter salarial (e-STJ, fls. 1033/1034). Rediscutir a base de cálculo, substituir rendimentos comprovados por salário-mínimo, excluir o décimo terceiro sob a tese de "emprego recém-iniciado", exigiria revolver o conjunto probatório (dependência econômica, efetiva renda, natureza salarial das parcelas), providência vedada em recurso especial (e-STJ, fls. 1.148/1.150).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios, pois não fixados nas instâncias ordinárias.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59998360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:35
Código de Controle do Documento: d7373684-b982-45ab-b21e-4f51bd1a6ce2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.214.553 / PR

Número Registro: 2026/0116023-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021083820268160044 00039214220228160044 21083820268160044 39214220228160044

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALVES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: HASSAN ROCHA NICOLAU - PR078245
	MARCELO CESAR MORAES FASCINI - PR095020
AGRAVANTE	: FELIPE MARLON LAURENTINO ALVES
ADVOGADO	: MARCELO CESAR MORAES FASCINI - PR095020
AGRAVADO	: MARIA JOANA DOS SANTOS CLEMENTE
AGRAVADO	: PAULO CLEMENTE
ADVOGADOS	: DANIELA APARECIDA PACHECO - PR042495
	ANGÉLICA MARIA DE AZEVEDO - PR074989

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA60239416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:07
Código de Controle do Documento: dbd0caf8-37b4-40ad-9b00-d700746b0ea5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:07
Código de Controle do Documento: dbd0caf8-37b4-40ad-9b00-d700746b0ea5